



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001004/2004-90
Recurso nº 262.136
Resolução nº **3802-000.005 – 2ª Turma Especial**
Data 09/12/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2010

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente). Ausente o conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 187/196), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-17.930, proferido em 14 de dezembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, exigindo-se-lhe

contribuição de R\$ 29.209,65, multa de ofício de R\$ 21.907,08 e juros de mora de R\$ 7.254,51, perfazendo o total de R\$ 58.371,24.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 41 e 42.

O lançamento deveu-se à apuração de diferenças entre os valores da contribuição declarados e os calculados pela fiscalização e, para o período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2004, à glosa de exclusão da base de cálculo de receitas oriundas de vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, preliminarmente, que:

1. o auto seria nulo por ter havido cerceamento do direito de defesa pelo fato de haverem sido apuradas duas infrações, porquanto, além de insuficiência de recolhimento da contribuição, houve também glosa das exclusões das vendas à ZFM, e o autuante não teria indicado a forma de cálculo da contribuição, destrinchado a base de cálculo, tampouco segregado os valores referentes a uma e outra infração, de modo a que a impugnante tomasse conhecimento dos valores de cada uma das infrações e, conseqüentemente, segundo a autuada, isso impossibilitou a sua defesa;

2. o lançamento, no período de março/1999 a janeiro/2004 extrapola o determinado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que delimitou o período de apuração a fevereiro de 1999, sendo que o aumento da abrangência da fiscalização somente poderia ter ocorrido com a emissão de MPF complementar, fato que também tornou o lançamento ilegítimo, por incompetência da autoridade fiscal;

3. em relação ao período de fevereiro a abril de 1999 o lançamento já teria sido atingido pela decadência, de acordo com art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se superado pela posição jurisprudencial, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes;

4. como está discutindo a exigência da contribuição na Justiça, apesar de ter a segurança obtida cassada pelo tribunal, afirma que, como impetrou embargos declaratórios, o presente lançamento deveria estar com a exigibilidade suspensa e ser lavrado sem a multa de ofício.

Quanto ao mérito, alega, em resumo, que o art. 4º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 1967, equiparou, para todos os efeitos fiscais, as exportações às vendas à ZFM e que com o advento da Constituição de 1988, esse decreto-lei foi recepcionado e incorporado pelo ordenamento jurídico vigente pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além disso, um decreto, no caso o Decreto nº 1.030, de 1993, não poderia alterar esse artigo das disposições constitucionais provisórias (sic).

Alegou ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADIn nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I, § 2º do art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 2.037-24, de 2000, que discriminava as exclusões das isenções da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao PIS.

Desta forma, em sua próxima reedição – MPV 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000 – essa exclusão de isenção foi retirada do texto legal, de modo que as vendas à ZFM tornaram-se isentas dessas contribuições, tendo o texto permanecido assim até a sua última edição, MP nº 2.158-35, de 2001, e com efeitos retroativos a primeiro de fevereiro de 1999.

Transcreve ainda vários julgados considerando as vendas à ZFM isentas do PIS e da Cofins.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas no endereço por ela indicado.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ Ribeirão Preto, como já dito, julgado procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão formalizado por sua 2ª Turma de Julgamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Periodo de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITA DE VENDAS. PIS. COFINS. TRIBUTABILIDADE.

De acordo com entendimento da Administração, são tributáveis as receitas decorrentes de vendas à ZFM, sendo que, a partir de 18/12/2000, são isentas apenas as receitas previstas no art. 14, IV, VI, VIII e IX, da Medida Provisória n 2.158-35, de 2001.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 19/03/2008 (fls. 212), a interessada, em 18/04/2008 (fls. 216), apresentou o recurso voluntário de fls. 216/256, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ou seja, no sentido de que:

- a) seria nulo o auto de infração, por alegado defeito na indicação da forma de cálculo da contribuição e na segregação dos valores referentes às infrações acometidas ao sujeito passivo;
- b) a nulidade do lançamento também decorreria de vício no Mandado de Procedimento Fiscal, posto que a autoridade administrativa teria extrapolado a “competência” prescrita no MPF;
- c) o lançamento também seria nulo em razão da falta da capitulação legal infringida, em ofensa, pois, ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 142 do CTN;
- d) a nulidade do lançamento seria advinda, ainda, da impossibilidade de se lançar os valores que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa quando da lavratura;
- e) teria decaído o direito relativamente aos fatos geradores ocorridos até abril de 1999;
- f) a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, perpetrada pela Lei nº 9.718/98, traria como consequência a ilegitimidade das exigências do PIS sobre valores que não se enquadrassem no conceito de faturamento, “como no caso presente”; e,
- g) não seria legítima a inclusão, na base de cálculo da contribuição, das receitas decorrentes de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do lançamento, ou alternativamente, no mérito, seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O sujeito passivo, em seu recurso, propugna pela nulidade do lançamento com base em uma série de argumentos, dentre os quais alegado defeito na indicação da forma de cálculo da contribuição e na segregação dos valores referentes às infrações a ele acometidas.

De fato, os autos do processo, a meu ver, não estão suficientemente instruídos a ponto de trazerem, de forma transparente, a forma como foram levantados os montantes da contribuição objeto do auto de infração em questão.

Segundo a decisão de primeira instância, o lançamento foi baseado em planilhas confeccionadas pela própria recorrente, dispostas às fls. 23 a 28 dos autos, tendo a fiscalização, até janeiro de 2002, apurado as diferenças entre os valores declarados e os calculados com base na escrituração contábil e fiscal da empresa.

Até esse período, a rigor, e nos termos do demonstrativo de apuração do auto de infração – fls. 29 a 33 – parece que o lançamento se resumiu a fazer uma comparação entre a

contribuição apurada pelo sujeito passivo na sua escrituração contábil e fiscal e os valores que foram recolhidos ao Tesouro Nacional pelo mesmo. Em outras palavras, até janeiro de 2002, o lançamento aparentemente foi fundado unicamente nas diferenças entre os valores declarados, nas tabelas de fls. 23 a 25, nas linhas correspondentes a “PIS DEVIDO (0,65%)” e “PIS DCTF”.

A partir de fevereiro de 2002 não está suficientemente claro que os montantes lançados correspondem apenas à inclusão, na base de cálculo da contribuição, das receitas com as vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, como consignado na decisão de primeira instância. Não me parece haver sido evidenciado que as diferenças entre o valor devido e o valor recolhido (resultando no valor a recolher), consignados nos demonstrativos de fls. 31 a 33, decorrem, exclusivamente, da recomposição da base de cálculo do PIS com os valores das receitas de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus. O exame das planilhas de fls. 26 a 28 – elaboradas pela recorrente – também não foi suficiente para clarear essa questão.

O lançamento, como está, parece haver se baseado apenas nas planilhas elaboradas pelo sujeito passivo. O demonstrativo de apuração da fiscalização, embora contemple o “valor tributável” sobre o qual incide a alíquota, não veio acompanhado da forma como a base de cálculo fora constituída. Portanto, a meu ver, os autos carecem de melhor instrução para que, assim, se torne possível evidenciar convenientemente como se chegou às bases de cálculo da contribuição, especialmente a partir de fevereiro de 2002.

Diante do exposto, entendo ser necessária a **conversão do julgamento do presente recurso em diligência** para que a autoridade lançadora adote as seguintes providências:

- a) informar se os valores consignados na linha “PIS DCTF” das planilhas de fls. 23 a 28 – elaboradas pelo sujeito passivo – correspondem àqueles efetivamente declarados nas DCTF dos correspondentes períodos;
- b) anexar aos autos as DCTF dos períodos objeto do litígio na parte correspondente aos débitos do PIS declarados; e,
- c) demonstrar a composição das bases de cálculo da contribuição em todos os períodos, notadamente a partir de fevereiro de 2002, devendo ser destacada a participação das receitas com as vendas realizadas à Zona Franca de Manaus na composição das bases de cálculo de cada mês.

Instruído o processo com a documentação e os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 15/12/2010 14:24:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 15/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/12/2010 e FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 15/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0121.16388.SST7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2A1F9D42CD8564B981ACBE1E1F69B2A32A1FDCB0